

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE**PROCESSO Nº P247448/2023**

OBJETO: Manutenção da filiação do Município de Sobral ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade da América do Sul, para que possa usufruir dos diversos benefícios, treinamentos e ferramentas disponibilizados pelo citado escritório, especificamente pelo desenvolvimento de diversas campanhas, programas.

Considerando as razões expostas no processo em epígrafe, **AUTORIZO** o prosseguimento da contratação, **optando pelo rito previsto na Lei Federal nº 8.666/1993** para formalização da contratação.



Documento assinado digitalmente
URSULA PRISCYLA SANTANA
NOBREGA
Data: 24/11/2023 10:33:29
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Úrsula Priscyla Santana Nóbrega

Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente

**JUSTIFICATIVA PARA OPÇÃO PELO RITO PREVISTO NA LEI FEDERAL
Nº 8.666/1993 PARA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.**

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 191 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, até a revogação integral das Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/02, a Administração poderá "optar por licitar ou contratar" diretamente de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou de acordo com os antigos regimes jurídicos licitatórios (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011);

CONSIDERANDO os motivos expostos no Parecer nº 006/2022/CNLCA/CGU/SGU da lavra da Advocacia-Geral da União (AGU) por meio do qual se manifestou no sentido de que o marco temporal mais acertado para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou do regime anterior seria, na verdade, a data da manifestação da autoridade competente, ainda na fase preparatória da licitação;

CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do processo nº TC 000.586/2023-4, o qual entendeu que o Parecer nº 006/2022/CNLCA/CGU/SGU da lavra da Advocacia-Geral da União (AGU) está em consonância com a jurisprudência daquela Corte de Contas;

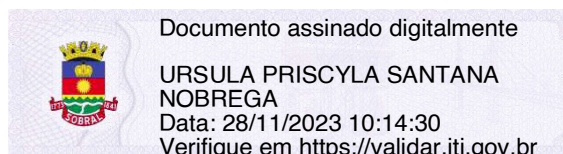
CONSIDERANDO o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 0507-11/23 - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o marco para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ou do regime anterior aos processos licitatórios em andamento;

CONSIDERANDO a superveniência da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que alterou os artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu novo marco para a aplicação revogação das Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/02;

CONSIDERANDO a superveniência do Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023 que dispõe sobre o marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas, para a plena aplicação da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do município de Sobral, que estabeleceu novo marco para a aplicação e revogação das Leis Federais nos 8.666/93 e 10.520/02; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos entes públicos e dos contratados conforme a nova lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente desse órgão OPTA pela utilização da Lei nº 8.666/1993, com o objetivo de organizar as resoluções internas dos órgãos de acordo com a alteração legislativa, realizar treinamentos dos servidores para a aplicação do novo regramento, adaptar o desenvolvimento tecnológico, considerando a necessidade da criação de portais ou a adaptação dos próprios sistemas de execuções já existentes, de modo que, os objetivos da nova Lei de Licitações sejam atingidos e que a referida base legal obtenha a melhor e a mais vantajosa contratação para a administração pública.



Úrsula Priscyla Santana Nóbrega

Superintendente da Agência Municipal do Meio Ambiente